

DECRETO Nº 9.240, DE 2 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, I, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal; e com fundamento na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para acessar a informação, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades da Administração Pública, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será acompanhado do respectivo ato decisório.

Art. 3º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



§ 1º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade requerido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 5º O serviço de busca e de fornecimento de informação junto aos órgãos e entidades públicas é gratuito.

§ 1º O órgão ou entidade poderá cobrar do requerente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos materiais utilizados, de acordo com o preço público previsto no Código Tributário Municipal, quando o fornecimento da informação exigir produção de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.

§ 2º É isento do ressarcimento dos custos previstos no § 1º deste artigo, aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração de pobreza do requerente.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 6º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º Os pedidos serão apresentados em formulário padronizado, em meio eletrônico através do site oficial do Município, ou de forma presencial junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sendo que, em ambos os casos, deverá ser emitido comprovante de protocolo ao requerente.

§ 2º Para fins de controle e protocolo:

I - o pedido apresentado em meio físico será obrigatoriamente cadastrado em sistema eletrônico específico, sendo gerado um número de protocolo contendo a data do protocolo e os dados do requerente, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;

II - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto neste



Decreto, tais como contato telefônico, redes sociais, correspondência eletrônica ou física, entre outros.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome completo do requerente;
- II - número do CPF ou do CNPJ do requerente;
- III - número de telefone do requerente, indicando se possui o aplicativo de mensagens Whatsapp;
- IV - especificação, de forma clara, objetiva e precisa da informação requerida; e
- V - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 9º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção;

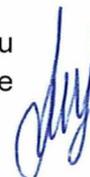
II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizada, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado pelo uso indevido.

§ 3º O consentimento a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusiva de tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se



referirem;

- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que tratam este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro e aos ascendentes ou descendentes, conforme disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º São consideradas informações pessoais, entre outras:

- I - número de documentos de identificação pessoal, como RG, CPF, título de eleitor, documento reservista, entre outros;
- II - nome completo ou parcial, bem como do cônjuge ou familiares;
- III - estado civil;
- IV - data de nascimento;
- V - endereço pessoal ou comercial;
- VI - endereço eletrônico (e-mail);
- VII - número de telefone (fixo ou móvel);
- VIII - informações financeiras e patrimoniais;
- IX - informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;
- X - informações médicas;
- XI - origem racial ou étnica;
- XII - origem sexual;
- XIII - convicções religiosas, filosóficas ou morais;
- XIV - opiniões políticas;
- XV - filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art. 10. São documentos considerados sigilosos, dentre outros:

- I - ficha cadastral com dados pessoais do servidor público;
- II - dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
- III - conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza, enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;
- IV - prontuário médico de pacientes;
- V - notificações compulsórias contendo identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas;
- VI - outros documentos que, por sua natureza, sejam estratégicos para a gestão e que, se divulgados, possam comprometer a supremacia do interesse público.

Art. 11. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;



II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso daqueles.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, devendo-se considerar:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 4º A competência para a classificação do sigilo de informações na Administração Pública Municipal será da Controladoria do Município.

§ 5º O procedimento para a classificação das informações como sigilosas será realizado conforme previsto nos arts. 21 a 30 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 6º O Controle Interno do Município publicará anualmente, no site oficial do Município, o rol das informações classificadas e/ou desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 7º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e da Vice-Prefeita e seus respectivos cônjuges e filhos, serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 8º Transcorridos os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 9º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação, o pedido será analisado pela Comissão Municipal de Acesso à Informação, que autorizará, ou não, o seu fornecimento.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO E DOS RECURSOS

Art. 12. Fica criada a Comissão Municipal de Acesso à Informação, composta da seguinte forma:

I - 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Procuradoria Geral - Presidente;

II - 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Setor de Ouvidoria; e

III - 1 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Setor de Controle Interno.

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 14. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, o requerente poderá recorrer à Controladoria do Município, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei



não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria do Município, poderá ser interposto recurso à Comissão Municipal de Acesso à Informação, a que se refere o art. 12 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do servidor público ou agente político:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. A prática das condutas descritas neste artigo e a negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, ensejará a aplicação das penalidades previstas nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de junho de 2022.


ROBSON CANTU
Prefeito Municipal